

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.371, DE 2007 **(Apenso o Projeto de Lei n.º 1.607/2007)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.371, de 2007, tem por objetivo dispor que os profissionais de Dança, Capoeira, Artes Marciais, loga e Método Pilates, seus instrutores, professores e academias não estão sujeitos à fiscalização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, criados pela Lei n.º 9.696, de 1998.

Conforme a autora, esta proposição recupera integralmente o teor do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 7.370, 2002, arquivado, de autoria do ex-Deputado Luiz Antonio Fleury Filho, por ela relatado e aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Tramita juntamente com o Projeto de Lei n.º 1.607, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Rodrigo Rollemberg, que também propõe novo parágrafo único ao art. 2º da Lei n.º 9.696, de 1998. De um lado, esta segunda proposição é mais restritiva, pois não alcança os profissionais da Capoeira e do Método Pilates. Por outro, é mais extensiva, porque além de determinar a não sujeição dos profissionais de Dança, Artes Marciais e loga à fiscalização dos referidos Conselhos, desobriga esses profissionais do registro nessas entidades.

Ambas as proposições estão distribuídas às Comissões de Educação e Cultura; Turismo e Desporto; Trabalho, de Administração e Serviço Público; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Educação e Cultura, as proposições foram aprovadas por unanimidade, nos termos de Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Durante o prazo regimental aberto na Comissão de Turismo e Desporto, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em exame buscam dar uma solução à polêmica sobre o alcance da Lei n.º 9.696, de 1998, que regulamenta a atividade do profissional de Educação Física e cria os correspondentes Conselhos Federal e Regionais.

Conforme a autora da proposição principal, Deputada Alice Portugal, o art. 3º da citada lei não define com exatidão o campo de intervenção do profissional de Educação Física, o que tem proporcionado interpretações conflitantes e a edição nos referidos Conselhos de normas internas que ampliam o seu alcance de investigação, de forma a proibir a atuação dos profissionais de Dança, Ioga, Pilates, Capoeira e Artes Marciais que não sejam graduados em curso de nível superior de Educação Física.

O autor da proposição apensada, Deputado Rodrigo Rollemberg, defende, por exemplo, que a *“A dança é antes de tudo uma manifestação artística, havendo uma clara diferenciação das atividades físicas desenvolvidas numa academia tradicional”*.

De fato, a Dança, a Ioga, as Artes Marciais e a Capoeira constituem-se em movimentos e expressões com profundas raízes culturais e artísticas anteriores à constituição da Educação Física como disciplina e área de ocupação profissional, sendo que o aprendizado dessas manifestações tem sido passado ao longo das gerações pelas escolas de seus grandes mestres. Porém, a partir das considerações abaixo, entendemos que os cursos de graduação em Educação Física podem e devem complementar e profissionalizar os instrutores de artes marciais, ioga, dança, capoeira, pilates, dentre outras culturas de expressão corporal, consolidando, assim, ainda mais a sua formação.

A organização da Educação Física como área do conhecimento e ocupação profissional se efetivou como resultado do processo de popularização, massificação e valorização das atividades físicas em uma sociedade urbanizada, onde a necessidade de se exercitar, seja como lazer, cuidado com a saúde ou expressão artística, vem acompanhada da preocupação com os riscos e cuidados para a integridade física do cidadão. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação (CNE), ao definir as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, determina (Parecer CNE/CES n.º 58/2004) que a formação do graduado em Educação Física deverá ser *“concebida, planejada, operacionalizada e avaliada visando à aquisição e ao desenvolvimento das seguintes competências e habilidades específicas:*

- *Dominar os conhecimentos conceituais, procedimentais e atitudinais específicos da Educação Física (...)*

- *Pesquisar, conhecer, compreender, analisar e avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões do movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural da sociedade, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. (grifos nossos)*

- *Intervir acadêmica e profissionalmente de forma deliberada, adequada e eticamente balizada nos campos da prevenção de*

problemas de agravo da saúde; promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas. (grifos nossos)

- Participar, assessorar, coordenar, liderar e gerenciar equipes multiprofissionais de discussão, de definição e de operacionalização de políticas públicas e institucionais nos campos da saúde, do lazer, do esporte, da educação, da segurança, do urbanismo, do ambiente, da cultura, do trabalho, dentre outros.

- Diagnosticar os interesses, as expectativas e as necessidades das pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de deficiências, de grupos e comunidades especiais) de modo a planejar, prescrever, ensinar, orientar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar projetos e programas de atividades físicas, recreativas e esportivas nas perspectivas da prevenção, da promoção, da proteção e da reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer e de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

- Conhecer, dominar, produzir, selecionar, e avaliar os efeitos da aplicação de diferentes técnicas, instrumentos, equipamentos, procedimentos e metodologias para a produção e a intervenção acadêmico-profissional em Educação Física nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

(...) ”

Um dos objetivos cruciais da Lei n.º 9.696, de 1998, não é a reserva de mercado por si só, mas a defesa da profissionalização de todas as ocupações relacionadas ao ensino de diferentes formas de expressão corporal,

em consonância com o art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), segundo o qual o desporto, como direito individual, deve ter como base, dentre outros, o princípio da segurança, *“propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial”*.

Em síntese, entendemos que é necessária a fiscalização e o acompanhamento das atividades profissionais dos instrutores de lutas, ioga, dança, capoeira, pilates; que as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de educação física determinam a criação de programas para formar profissionais aptos a intervir em todas essas manifestações corporais; e que essa formação vem complementar a adquirida pelos instrutores de lutas, ioga, dança, capoeira e pilates, com benefícios para a segurança dos praticantes, princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei Pelé.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 1.371, de 2007, de autoria da Ilustre Deputada Alice Portugal, e do Projeto de Lei n.º 1.607, de 2007, do nobre Deputado Rodrigo Rollemberg.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE
Relator